



Solução de Consulta nº 190 - Cosit

Data 30 de outubro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

CIGARROS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VALOR TRIBUTÁVEL. PREÇO DE VENDA NO VAREJO. ENTE FEDERATIVO DE DESTINO DO PRODUTO.

O IPI incidente no desembaraço aduaneiro de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, excetuados os classificados no Ex 01, será apurado e recolhido uma única vez, pelo importador. O valor tributável desses cigarros (para fins da aplicação da alíquota *ad valorem*) será determinado a partir do seu preço de venda no varejo. Na hipótese de adoção de preços diferenciados em relação a uma mesma marca comercial de cigarro, prevalecerá, para fins de apuração e recolhimento do IPI, o maior preço de venda no varejo praticado na unidade da Federação à qual eles se destinarão.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 14, 16 e 17; Decreto nº 7.555, de 2011, arts. 1º, 3º, 5º e 7º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não preencher os requisitos legais exigidos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, III e IV, e 18, incisos I, II e XI.

Relatório

1. A pessoa jurídica acima identificada, que, na “consecução de seu objeto social, exerce, dentre outras atividades, a importação e o comércio atacadista de cigarros,

cigarrilhas e charutos”, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da legislação concernente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), mais especificamente sobre a incidência do IPI “na importação de cigarros do exterior, diante da sua pretensão de fixar preços de venda no varejo diferenciados por unidade federada”.

2. Afirma que optou pelo regime especial de apuração e recolhimento do IPI, de que trata o art. 17 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e que, “a partir de 01/04/2015, já se encontra sujeita a tal sistemática de tributação do IPI”. Prossegue, esclarecendo que, “nas importações de cigarros” que realiza, apura e recolhe o “IPI, uma única vez, no momento do desembaraço aduaneiro”.

3. Entende que, devido à nova redação dada ao § 1º do art. 3º do Decreto nº 7.555, de 19 de agosto de 2011, pelo art. 1º do Decreto nº 7.990, de 24 de abril de 2013, **“para fins de apuração e recolhimento do IPI, deverá ser considerado o maior preço de venda a varejo de determinada marca comercial de cigarro, praticado em cada Estado ou no Distrito Federal, quando para tal marca for adotada diferenciação de preços dentro de um dos Estados da Federação”** (destaques no original).

4. Relata que, “até então”, tem “adotado preço de venda no varejo dos cigarros das marcas comerciais que importa uniforme em todo o território nacional, para as marcas comerciais que importa e comercializa”, mas, “por razões de interesse econômico e mercadológico”, cogita praticar “preços diferenciados de venda no varejo das marcas comerciais por ela importadas e comercializadas para determinados Estados da Federação”. Sintetiza dizendo que “pretende majorar os preços de venda no varejo dos cigarros por ela importados em alguns Estados da Federação e manter o preço atualmente praticado, ou até reduzi-los, em outros. Logo, deverá ela adotar preços diferenciados em relação às marcas comerciais de cigarros que importa e comercializa”. Afirma, ainda, que essas alterações de preço “observarão as normas regulamentares aplicáveis” e “resultarão no cumprimento das obrigações acessórias disciplinadas” pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

5. Menciona ter buscado “esclarecimentos acerca da melhor interpretação a ser dada à referida norma junto a Delegacia da RFB em XXXXX, no Estado XXXXX, de jurisdição do seu estabelecimento importador” e, em razão de efetuar o desembaraço aduaneiro dos cigarros que importa naquele Estado, a interessada conclui que:

... para fins de apuração e recolhimento do IPI nas importações que promove no âmbito do Regime Especial de que é optante, especificamente da primeira parcela desse imposto (que, como se viu mais acima, é calculada com base na sua alíquota ad valorem e no preço de venda no varejo da marca comercial importada), os maiores e efetivos preços de venda a varejo praticados dentro do Estado XXXXXX, devidamente informado à COFIS, sendo que o montante recolhido não comportará qualquer restituição ou complemento caso a destinação posterior dos cigarros importados seja efetuada a qualquer outro Estado da Federação, ainda que preço no varejo praticado naquela outra unidade federada seja superior ao praticado no Estado XXXXXX.

6. Ao final, apresenta os seguintes questionamentos:

a.1) para fins de apuração e recolhimento do IPI, no caso da CONSULENTE que, como se viu, importa os mencionados produtos, deverá ser considerado, única e exclusivamente, o maior e efetivo preço de venda a varejo por ela informado

para determinada marca comercial como praticado dentro do Estado XXXXX, território em que se localiza seu estabelecimento importador e onde é efetuado o desembaraço aduaneiro dos cigarros que importa?

a.2) nessa hipótese, o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro se daria de forma definitiva, não comportando qualquer restituição ou complemento caso a destinação posterior dos cigarros importados seja efetuada a qualquer outro Estado da Federação cujo preço de venda a varejo para tal marca comercial seja menor ou maior do que aquele efetivamente praticado no Estado XXXXXX, local do desembaraço dessas mercadorias?

Em não sendo afirmativa a resposta à indagação acima, questiona a CONSULENTE acerca da base legal para eventual restituição ou complemento do valor de IPI originalmente recolhido, bem como quais procedimentos fiscais/aduaneiros deve adotar em virtude da obrigatoriedade de promover esse recolhimento complementar, inclusive no que tange ao código de receita a ser informado no DARF? Indaga, ainda, acerca do momento em que tais restituições e recolhimentos complementares seriam devidos, sendo que, nessa última hipótese, a presente indagação objetiva evitar a incidência de multa e juros de mora sobre os eventuais complementos de IPI tidos como devidos.

b) caso se conclua contrariamente à questão a.1 acima, no sentido de que a CONSULENTE deveria previamente identificar, quando do desembaraço aduaneiro dos cigarros importados, a efetiva destinação física de tais mercadorias:

b.1) a CONSULENTE deve considerar, para fins de apuração e recolhimento do IPI, o maior preço de venda a varejo por ela praticado considerando o destino efetivo das mercadorias a serem comercializadas futuramente?

b.2) quais deveriam ser os procedimentos fiscais/aduaneiros que a CONSULENTE deveria adotar nessa hipótese, ao ter de segregar seus estoques de mercadorias importadas antes mesmo do seu desembaraço aduaneiro?

Diante de todo o exposto, a CONSULENTE requer que esse D. Órgão Consultivo manifeste-se a respeito da consulta que ora encaminha, bem como lhe oriente quanto aos procedimentos corretos a serem adotados nas situações de fato descritas.

Fundamentos

7. Transcrevem-se, da Lei 12.546, de 2011, os seguintes dispositivos (destacou-se):

Art. 14. Os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 2006, de fabricação nacional ou importados, excetuados os classificados no Ex 01, são sujeitos ao IPI à alíquota de 300% (trezentos por cento).

.....
.

.....
.
§ 2º O IPI será calculado mediante aplicação da alíquota sobre o valor tributável disposto no inciso I do art. 4º do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

.....
.
Art. 16. O IPI de que trata o art. 14 será apurado e recolhido uma única vez:

.....
.
II – pelo importador, no desembaraço aduaneiro dos cigarros de procedência estrangeira.

§ 1º Na hipótese de adoção de preços diferenciados em relação a uma mesma marca comercial de cigarro, prevalecerá, para fins de apuração e recolhimento do IPI, o maior preço de venda no varejo praticado em cada Estado ou no Distrito Federal.

.....
.
Art. 17. A pessoa jurídica industrial ou importadora dos cigarros referidos no art. 14 poderá optar por regime especial de apuração e recolhimento do IPI, no qual o valor do imposto será obtido pelo somatório de 2 (duas) parcelas, calculadas mediante a utilização de alíquotas:

I – ad valorem, observado o disposto no § 2º do art. 14; e

II – específica, fixada em reais por vintena, tendo por base as características físicas do produto.

.....
.
§ 2º As disposições contidas no art. 16 também se aplicam ao IPI devido pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de que trata o caput.

8. (destacou-se):

Do Decreto nº 7.555, de 2011, cumpre reproduzir estas disposições

.....
.
Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo aos cigarros classificados no código 2402.20.00, excetuados os classificados no Ex 01, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, será exigido na forma prevista neste Decreto e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor.

.....
.
Art.3º O IPI de que trata o art. 1º será apurado e recolhido uma única vez:

II - pelo importador, **no desembaraço aduaneiro** dos cigarros de procedência estrangeira.

.....
.
§ 1º Na hipótese de adoção de **preços diferenciados** para a mesma marca comercial de cigarro, prevalecerá, para fins de apuração e recolhimento do IPI, o **maior preço de venda no varejo praticado em cada Estado ou no Distrito Federal**. (Redação dada pelo Decreto nº 7.990, de 2013.)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no § 1º será considerada como marca comercial o nome a ela associado, bem como as características físicas do produto, inclusive em relação ao tipo de embalagem e comprimento do cigarro.
.....
.

8.1. O exame desses dispositivos permite constatar que os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, exceto os classificados no Ex 01, ficam sujeitos a uma única incidência do imposto, no momento do desembaraço aduaneiro. O valor tributável desses cigarros (para fins da aplicação da alíquota *ad valorem*) será determinado a partir do seu preço de venda no varejo. Na hipótese de adoção de preços diferenciados em relação a uma mesma marca comercial de cigarro, prevalecerá, para fins de apuração e recolhimento do IPI, o maior preço de venda no varejo praticado na unidade da Federação à qual eles se destinarão. Cabe frisar que essa regra independe do local onde tenha sido efetuado o desembaraço aduaneiro.

9. Quanto aos questionamentos acerca da “base legal para eventual restituição ou complemento do valor de IPI”, de “quais procedimentos fiscais/aduaneiros” o consulente deve adotar se houver necessidade de complementar o valor recolhido a título de IPI, ou se tiver que “segregar seus estoques de mercadorias importadas”, ou, ainda, quanto “ao código de receita a ser informado no DARF” e sobre o “momento em que tais restituições e recolhimentos complementares seriam devidos”, há que esclarecer que o processo administrativo de consulta “relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira” – art. 46, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972) tem por objetivo tão somente dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da **interpretação** da legislação tributária, decorrentes de lacunas, obscuridade, omissão ou contradição de dispositivos determinados.

9.1. Além disso, é pressuposto da consulta eficaz que o consulente tenha previamente analisado a legislação tocante ao objeto da dúvida, e, na consulta, uma vez identificados os **dispositivos específicos** dessa legislação, demonstre os pontos em que neles haja obscuridade, ambiguidade, controvérsia, e, com a devida fundamentação, explique a interpretação que entenda correta. Como ensina o Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970 (Diário Oficial da União de 22.10.1970), “é necessário expor com detalhes, **examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente**” (destacou-se).

9.2. Entretanto, em relação a esses questionamentos, o consulente, a rigor, não apresenta uma dúvida sobre **interpretação** de determinado dispositivo da legislação tributária, mas, sim, busca obter esclarecimentos relativos a **procedimentos** a serem adotados para o cumprimento da obrigação tributária referente à importação e à fabricação de cigarros, ora em foco. Dessarte, em relação a esses questionamentos, a consulta há de ser

declarada ineficaz, nos termos dos arts. 46, *caput*, e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, incisos I, II e XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, porquanto eles não têm por objeto dúvida sobre interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária.

Conclusão

10. Ante o exposto, responde-se ao consulente que:

a) o IPI incidente no desembaraço aduaneiro de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, excetuados os classificados no Ex 01, será apurado e recolhido uma única vez, pelo importador. O valor tributável desses cigarros (para fins da aplicação da alíquota *ad valorem*) será determinado a partir do seu preço de venda no varejo. Na hipótese de adoção de preços diferenciados em relação a uma mesma marca comercial de cigarro, prevalecerá, para fins de apuração e recolhimento do IPI, o maior preço de venda no varejo praticado na unidade da Federação à qual eles se destinarão.

b) não produz efeitos a consulta que não preencher os requisitos legais exigidos para sua apresentação.

Encaminhe-se ao revisor.

(Assinado digitalmente)

CASSIA TREVIZAN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

(Assinado digitalmente)

MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

(Assinado digitalmente)

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit